



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17 / 05 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Filho
para relatar.

Em 17 / 05 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Processo AL nº 795/11 Indicativo de Projeto de Lei nº 54/11.

Assunto: *Institui o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito do Estado do Piauí.*

Autor: Deputado Fábio Novo (PT).

Relator: *Deputado Firmino Filho (PSDB)*

I - Relatório

Por meio do Processo AL – 795/11, o ilustre Dep. Fábio Novo protocolou, nesta Casa, o Indicativo de Projeto de Lei nº 54/11 que institui o Programa de Envelhecimento Ativo no âmbito do Estado do Piauí.

Segundo a proposição, o Programa de Envelhecimento Ativo, de caráter permanente, tem por objeto a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas à população idosa com o fim de garantir ao cidadão de 60 (sessenta) anos ou mais as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Ainda, segundo a proposta, o Programa de Envelhecimento Ativo, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, será coordenado por um grupo gestor multisetorial, responsável pelo planejamento e implementação, composto por representantes das Secretarias de Saúde, do Trabalho e Empreendedorismo, da Educação, do Esporte, do Turismo, Fundação Cultural do Piauí e Fundação Estadual de Esporte. Fica, ainda, garantida a participação das entidades representativas dos idosos, de universidades públicas e institutos públicos que trabalhem com o tema do envelhecimento.

Por fim, o desenvolvimento do programa deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O Indicativo de Projeto de Lei encontra-se fundamentado nos arts. 2º, 3º e 9º, da Lei Federal 10.741, de 01/10/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, nestes termos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e



seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (g.n)

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. (g.n)

Ainda, no rol dos fundamentos constitucionais legais, a proposição encontra-se também fundamentada na Lei Federal nº 8.842, de 04/01/2003, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

Considerando conveniente e oportuna a edição do Diploma proposto, assim como a boa técnica legislativa, com fundamento na Lei nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, votamos pela **APROVAÇÃO** do Indicativo do Projeto de Lei nº 54 /11, de autoria do Deputado Fábio Novo.

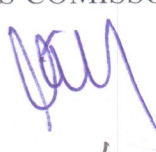
III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

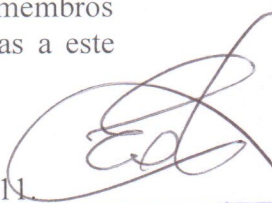
() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 20 de junho de 2011.


Deputado Firmino Filho

Relator


APROVADO A UNANIMIDADE

em, 01 / 06 / 11

Presidente da Comissão de
Justiça